



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061822-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado MAURICIO ROSSI MALVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9469**

Agravo de Instrumento nº **2061822-82.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo / 4ª Vara Cível / F.R. Jabaquara

Processo de origem nº 0001273-05.2023.8.26.0003

Juiz(a): Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A.

Agravado: Mauricio Rossi Malva

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO. REPETIÇÃO DE VALORES (PLANO DE SAÚDE). LAUDO HOMOLOGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que homologou o laudo pericial e determinou o depósito dos valores apurados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se deve ser mantida a decisão que homologou o laudo pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O perito informou que a ré deixou de disponibilizar a documentação necessária para a realização do trabalho técnico para apurar eventual diferenças a ser repetidas nas mensalidades.

4. O título executivo judicial expressamente indicou a necessidade de perícia para aferição dos valores das mensalidades. Em caso de inércia da operadora na juntada da documentação, seria adotado o índice da ANS.

5. A conclusão do laudo está de acordo com o título executivo judicial, sendo incabível a rediscussão na estrita via do cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. O laudo pericial está de acordo com o título executivo judicial e deve ser homologado, o que impede a rediscussão pela operadora do plano de saúde. 2. Adoção do valor da mensalidade apurado pelo perito para o valor da média dos contratos coletivos.”

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da origem que, nos autos da ação de repetição de valores (plano de saúde), em fase de cumprimento de sentença definitivo, homologou o laudo pericial e determinou o depósito do valor apurado pela perícia.

Sustenta a agravante que deve ser afastada a homologação do laudo pericial e suspensa a ordem judicial de levantamento dos valores. Discorre sobre a irreversibilidade e o risco de prejuízo à operadora do plano de saúde. Pede, o final, a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 27/28). Resposta (fls. 32/46). Os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença definitivo em ação de repetição de valores (plano de saúde – fls. 173/174).

Nos autos da AC nº 1069310-72.2020.8.26.0100, decidiu-se (fls. 818/824):

“PLANO DE SAÚDE CONTRATO COLETIVO POR
ADESÃO RELACIONAMENTO DE CONSUMO REAJUSTE
POR
SINISTRALIDADE(VCMH) REQUERIDA QUENÃO
DESENCUMBIU DE PROVAR O DESEQUILÍBRIO
ATUARIAL, A ENSEJAR O ÍNDICE
APLICADO PARA O CONTRATO DO AUTOR

ABUSIVIDADE RECONHECIDA, A SER AFERIDA EM INCIDENTE PRÓPRIO ADOÇÃO DO ÍNDICE DA ANS APENAS PARA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES AÇÃO PROCEDENTE SENTENÇA MODIFICADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.

Constou expressamente do título executivo judicial:

“Assim, modifica-se a r. sentença nesse capítulo determinando a liquidação dos índices de reajustes das mensalidades por meio de perícia atuarial, observando-se, no entanto, que em caso de não fornecimento da documentação necessária para se aferir o referido índice real e efetivo, com base na sinistralidade e VCMH, adotar-se-á, subsidiariamente, o índice da ANS, uma vez que a operadora não pode ser beneficiada pela própria desídia”.

O laudo pericial informou que a perícia foi prejudicada por falta de juntada de documentação pela operadora (fls. 212/260).

Sobreveio a decisão de fls. 315:

“Em cumprimento ao venerando Acórdão que modificou a sentença (fls. 42/51), houve realização de perícia atuarial. Em seu laudo, o nobre Expert judicial apontou dois caminhos: a) adoção de índice de reajuste médio, com base nos valores hodiernamente praticados pelas seguradoras de saúde; b) aplicação dos percentuais autorizados pela ANS para planos individuais/familiares (fls. 236). Ambas as sugestões periciais foram apontadas ante a ausência de documentação a ser fornecida pela executada, situação essa já abarcada pelo venerando Acórdão reformador, em que determinada “a liquidação dos índices de reajustes das mensalidades por meio de perícia atuarial, observando-se, no entanto, que em caso de não fornecimento da documentação necessária para se aferir o referido índice real e efetivo, com base na sinistralidade e VCMH, adotar-se-á,

subsidiariamente, o índice da ANS, uma vez que a operadora não pode ser beneficiada pela própria desídia" (fls. 50, especialmente). À vista do trabalho produzido e chamando atenção à oportunização já concedida à seguradora de saúde para vinda de documentação (fls. 268) - momento em que juntada a tabela de fls. 272, a mesma de fls. 301 -, declaro encerrada a prova técnica. APROVO o laudo pericial para reconhecer como devida ao exequente a diferença de R\$ 93.603,72 (fls. 278). Quinze dias para a executada promover depósito do valor acima apontado. Na inércia, voltem os autos conclusos. Int."

O título executivo judicial apenas adotou o índice da ANS diante da inércia da operadora em fornecer a documentação necessária:

"A aleatoriedade é indício de abusividade. Ademais, por se tratar de relação de consumo, há inversão do ônus probatório, não se desincumbindo a operadora do plano de saúde de comprovar a legalidade e a ausência de abusividade nos índices por ela adotados, obrigando o consumidor a demandar a fim de averiguar a pertinência dos reajustes das mensalidades. No entanto, a r. sentença afastou os índices aplicados e, à falta de critério objetivo, adotou os índices da ANS. Por se tratar de contrato coletivo e não individual ou familiar, a Corte Superior entende que é impertinente e incabível a simples adoção dos índices da ANS, devendo ser aferido o reajuste no caso concreto". (fls. 826 da origem)

O contrato é coletivo (fls. 824 da origem e quesito 3 de fls. 225 do laudo pericial):

"1. O contrato em questão é do tipo de contratação Coletivo por Adesão, portanto os reajustes não são os autorizados pela ANS para os planos Individuais ou Familiares, e sim livremente negociado entre as partes (Administradora e Operadora)".

Nos esclarecimentos de fls. 277/284 o perito informou que chegou a dois resultados: o valor de R\$ 93.603,72 se considerado o índice da ANS para planos individuais/familiares; e o de R\$ 42.996,88 se a decisão for pelo reajuste das mensalidades com base no índice baseado nos reajustes dos planos coletivos publicados pela ANS.

O contrato é coletivo e tem regramento próprio. A Corte Superior entende que o índice da ANS para os contratos individuais/familiares não serve de parâmetro para os contratos coletivos. A perícia apurou a média dos valores dos contratos coletivos.

“Diante do apontado e objetivando oferecer alternativa que não venha a ferir o entendimento da Corte Superior, pesquisamos no site oficial da ANS e encontramos o “Relatório de Planos Coletivos – Edição de novembro/2023” apresentado no Anexo 1 desse laudo (...) Com base nos índices observados considerando “todas” as operadoras dessa amostra (porte grande), os valores das mensalidades e respectivas diferenças são demonstrados na tabela” (fls. 223 do laudo)

O valor da média apurada pelo perito está de acordo com o título executivo judicial e não merece reparo. Deve ser adotado o valor de R\$ 42.996,88 pelo reajuste das mensalidades com base no índice baseado nos reajustes dos planos coletivos publicados pela ANS”.

Mantém-se a homologação do laudo pericial com a adoção do valor das mensalidades apurado pelo perito para o valor da média dos contratos coletivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelas razões expostas, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator